Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002677/2009

Processo Nº 001210/2009 **Data: 06/03/2009**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1223/1996.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 16 / 03 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

REJEITADO 7 X 1
Em 26 / 08 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001236/2009

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2677, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2677 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 06 de março de 2009

WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 06 de março de 2009

Verª. RITA ELAINE DA SILVA BORGES
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 04 de março de 2009.

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 16 / 03 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, encaminho a essa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Municipal nº 1223/96 – Regulamento de Posturas.

- **Considerando** os Princípios Fundamentais previstos na Constituição Federal:

"**Art. 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- **Considerando** os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos na Constituição Federal:

"**Art. 5º** - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I - ...;
II - ...;
III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- **Considerando** os Princípios Gerais da atividade econômica previstos na Constituição Federal:

"**Art. 170º** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV – Livre concorrência;

- **Considerando** que o Município realiza diversos eventos onde os organizadores desejam oferecer espaços para que empresas de outros Municípios vendam seus produtos;

- **Considerando** que, seguidamente vendedores ambulantes com empresas estabelecidas em outros Municípios, desejam oferecer de forma eventual seus produtos em nosso Município;

- **Considerando** que a atual Legislação não autoriza municipalidade a fornecer alvará eventual a comerciante de outros Municípios em contraposição aos Princípios Constitucionais e aos interesses da comunidade;

Solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, para que a municipalidade possa controlar e regular o comércio ambulante eventual em nosso Município.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Em 06 / 03 / 09 14 : 55 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REJEITADO
Em 26 / 08 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2677/09

ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 1223/1996.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 156 da Lei Municipal nº 1223/1996.

Art. 2º. – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

DANIELA PINTO MIRANDA
Secretária Municipal de Administração

LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.806

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata a alínea "a" do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Artigo 153 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter, em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo. Infração: Multa de 25,15 UFIR's.

SECÇÃO II

Comércio Ambulante

Artigo 154 - Comércio ambulante é toda e qualquer atividade lucrativa exercida por conta própria ou de terceiros, e que se não opera na mesma forma e nos usos do comércio, localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Artigo 155 - Nenhum comércio ambulante é permitido no município sem o respectivo Alvará de Matricula.
Infração: Multa de 62,87 UFIR's.

Parágrafo Único - O Alvará de Matricula para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído e deve sempre ser conduzido pelo seu titular, sob pena de multa de 6,28 UFIR's.

Artigo 156 - O Alvará de Matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A municipalidade não poderá, sob forma alguma, expedir Alvará de Matricula para Comércio Ambulante, a comerciante que não comprove residência e domicílio certo, no Município de Butiá.

...

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 2º - Se no caso do parágrafo anterior, for mprovado, por qualquer meio, ter o comerciante falseado com a rdade, ser-lhe-á imposta a pena de multa de 251,50 UFIR's, além de ssação de Alvará.

I - Nas mesmas penas incorre aquele que por qualquer eio haver colaborado com o falso.

Parágrafo 3º - No Alvará de Matricula, deverão constar os eguintes elementos essenciais, além de outros que forem stabelecidos em Lei Tributárias e Fiscais:

a) número de inscrição;

b) residência do comerciante ou responsável;

c) nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 4º - O Alvará de Matrícula só será válido, dentro do exercício a que foi extraído.

Parágrafo 5º - O vendedor ambulante não licenciado, ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

Artigo 157 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa de 37,72 UFIR's:

a) localizar-se nas vias públicas e outros logradouros, sem cença especial.

b) impedir ou dificultar o trânsito por colocar nas vias blicas ou outro logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos aisquer;

...

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2677/2009.

Considerando o Projeto 2677/2009, do Poder Executivo. que ALTERA A LEI MUNICIPAL 1223/1996.

Informamos que este Projeto em epígrafe é constitucional e está em consonância com a Legislação vigente, estando assim, **apto a ser apreciado** pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Butiá, maio de 2009.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 06/05/2009
Projeto de Lei: 2677/09
ALTERA A LEI MUNICIPAL 1223/1996.

Parecer 21/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2677/09, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL 1223/1996**, manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentária, e está em consonância a legislação vigente.

Butiá, 06 de MAIO de 2009.

Ver. **Daniel Almeida**
Presidente/ Relator

Ver. **Oliveira Pena Branca**
Secretário

Ver. **Elizeu Andrin**
Integrante

Digitalizado com CamScanner